



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1091151-50.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: _____
 Requerido: **Rede Globo**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

_____, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório em face de **Globo Comunicação e Participações S.A.** A autora relata ter sido convidada a participar de um Podcast chamado "_____", no qual compartilhou informações sobre o impacto do uso de amaciantes nas lavagens de roupas íntimas femininas, conteúdo baseado em sua formação acadêmica, experiência profissional e fundamentado por estudos científicos e médicos. Alega, contudo, que, em 05 de junho de 2025, sua entrevista ao Podcast foi transmitida de forma descontextualizada no programa "Mais Você", junto de comentários sarcásticos proferidos pelos apresentadores e direta insinuação de que a requerente estaria propagando informações falsas. Informa que também foi publicada matéria no site institucional da ré, imputando falsidade às informações compartilhadas pela autora. Aponta que a matéria feita pela requerida se expandiu, sendo republicada e compartilhada por outros veículos de comunicação digital. Expõe que, em 03 de junho de 2025, havia sido convidada a participar do "Projeto Elas no Golfe Riviera", contudo, após a exposição midiática da transmissão do programa da ré, em 06 de junho de 2025, teve o convite suspenso. Relata ter notificado a requerida extrajudicialmente, solicitando a retirada imediata do conteúdo, retratação formal e reparação pública, porém, a ré permaneceu inerte. Requereu a condenação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1091151-50.2025.8.26.0100 - lauda 1

requerida à obrigação de fazer a veiculação de retratação pública no programa e nos veículos institucionais onde houve propagação do conteúdo ofensivo; a condenação da requerida à obrigação de abster-se de nova propagação de material com teor ofensivo, sob pena de multa; e, a condenação da requerida ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à título de danos morais (fls. 1/27).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 52/53).

Citada, a ré apresentou contestação. Alegou que a exposição do conteúdo visava esclarecer tema de saúde pública, não julgar ou prejudicar a autora e seu trabalho. Apontou a inexistência de ofensas, menoscabo ou inverdades partidos da requerida e sustentou, também, a ausência dos prejuízos alegados pela autora. Apresentou jurisprudência com entendimento pacífico de que matérias jornalísticas que retratam interesses públicos, sem qualquer juízo de valor negativo, não podem ser objeto de indenizações por danos morais. Por fim, defendeu que nenhum ato ilícito perpetrado a ré, utilizando-se da Liberdade de Expressão prevista na Constituição Federal de 1988 (fls. 100/118).

Houve réplica (fls. 157/166).

Proferida decisão para especificação de provas (fls. 167), as partes não requereram dilação probatória.

É o relatório,
fundamento e decidido.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em que se discutem matérias de direito, assentando-se, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1091151-50.2025.8.26.0100 - lauda 2

mais, em prova documental.

Tratam os autos de ação de conhecimento, cuja finalidade é a condenação da requerida a reparar a autora por danos que esta sofreu em razão de matéria jornalística publicada no programa televisivo *Mais Você*.

Alega a autora dedicar-se à promoção de informações e orientações à saúde íntima da mulher, por meio de redes sociais, palestras e eventos educativos. Nesta condição, concedeu entrevista à podcast mencionado na inicial, ocasião em que destacou, com base em sua formação acadêmica e experiência profissional, que o uso de amaciadores na lavagem de roupas íntimas femininas gera risco à saúde das mulheres.

Ocorre que a requerida veiculou no quadro *Fato ou Fake*, do programa matinal televisivo *Mais Você*, reportagem no sentido da não veracidade do afirmado na entrevista. Levou o público ao entendimento de que a autora seria propagadora de desinformação.

Em contestação, a requerida não impugnou a narrativa fática da inicial. Todavia, acrescentou que assim o fez com base na liberdade de expressão, informando ao público que as afirmações da autora não correspondem à verdade dos fatos.

A discussão em debate, portanto, envolve os limites da liberdade de expressão, incluída entre os fundamentos do Estado liberal burguês desde o século XVIII, como necessária à preservação da democracia contemporânea, e consagrada pela ordem jurídica brasileira no artigo 220, da Constituição Federal. A pretensão da autora tem por base uma suposta extração dos limites da aludida liberdade, eis que a empresa demandada teria atribuído a ela a propagação de desinformação.

A despeito do caráter secular do direito discutido, os fatos que embasam a pretensão da autora e a resistência da ré estão relacionados ao fenômeno contemporâneo da rápida e massiva propagação de notícias e informações pela internet, em redes sociais, ou em outros meios como podcasts. No âmbito desse fenômeno, encontra-se também a propagação de notícias não verdadeiras ou ilegitimamente danosas, levando a humanidade a presenciar, em pleno século XXI, o crescimento de teorias conspiratórias ou negacionistas, em evidente perigo à saúde e ao bem-estar de milhões de pessoas.

1091151-50.2025.8.26.0100 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido, tem-se o trágico exemplo da pandemia da Covid. 19. Durante sua ocorrência, viu-se a propagação de notícias falsas que ora negavam a existência da doença, ora atribuíam sua cura a medicamentos ineficazes (tal como a cloroquina). Segundo estudo publicado por pesquisadores da Universidade de Campinas e da Universidade Federal da Bahia, tal fato agravou, fortemente, o número das centenas de milhares de mortos no Brasil (BARRETO JR, Walter e outros em *Pandemia e Negacionismo: uma análise crítica e estatística das mortes por Covid 19 no Brasil* – disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/viewFile/7875/4777>). E o pior: isso aconteceu também por condutas (involuntárias) de alguns médicos, que, aderindo ao negacionismo propagado na internet, prescreviam a pacientes medicamentos tidos, pela ciência, como ineficazes.

Por tudo isso, o fenômeno da má informação massiva tem sido objeto de fundamentados estudos, muitos dos quais publicados por entidades de prestígio no campo acadêmico. Para o fim desta decisão, merece destaque o relatório intitulado *Desordem informacional: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas*, de autoria de Claire Wardle e Hossein Derakhshan, para o Council of Europe (disponível a partir de: <https://www.cle.unicamp.br/ebooks/index.php/publicacoes/catalog/book/93>).

Em tal documento, o fenômeno acima descrito é chamado de *desordem informacional*, o qual é subdividido em três espécies: a) desinformação (informação falsa para gerar danos); b) informação falsa (como o nome diz, informação falsa, mas que não gera danos); c) informação maliciosa (baseada na realidade, mas usada para causar danos ilegítimos).

O fenômeno da desordem informacional é justamente o que é discutido nos autos, a partir da conduta da requerida. Esta alega que, diante do pernicioso fenômeno vigente, publica um quadro no programa matinal *Mais Você*, em que busca apontar, ao grande público que a maior emissora de televisão do país alcança, informações não verdadeiras ou prejudiciais.

Não se pretende, nesta decisão, emitir juízos de valor da forma pela qual mencionado quadro é realizado. O que se aprecia, à evidência, é apenas o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

42ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

caso da autora, que, em entrevista a podcast (a qual rapidamente viralizou na rede), divulgou a informação, como se comprovada cientificamente, de que uso de amaciantes na lavagem de roupas íntimas femininas geraria risco à saúde das mulheres.

Sucede que não há comprovação científica do fato. Tanto é assim que a autora não juntou aos autos um único texto (artigo, livro, relatório) científico para embasar o que afirmou.

Na verdade, a autora limitou-se a trazer entrevista com profissionais de medicina, que, contudo, em que pese terem a experiência de lidarem com a saúde humana, não são identificadas como cientistas. Ou seja, emitem opinião (o que é válido), mas não uma informação tida científicamente como verdadeira.

Tem-se, pois, a situação daquilo que o aludido relatório publicado pela *Council of Europe* chama de *informação falsa*. Em que pese a ausência da intenção de gerar danos a terceiros, existe a propagação de fato não verdadeiro.

Daí o direito da requerida, na qualidade de concessionária de serviço público dotada do dever de transmitir programação preferencialmente informativa (art. 221, I, da Constituição Federal), veicular a notícia de que o fato propagado pela autora não é verdadeiro. Afinal, repita-se, não há uma verdade científica sobre o que a autora afirmou.

Claro que se pode questionar a adequação de termos empregados pela ré (*fato ou fake* – esta última, uma expressão que, de tão ampla e vaga, não é utilizada no relatório da *Council of Europe*). Todavia, não se pode desconsiderar que, por ser destinado ao grande público, o programa *Mais Você* faz uso de linguagem simples e compreensível por grande parte das pessoas que, no atual século, são submetidas a toda espécie de desinformação na rede mundial de computadores.

Como se vê, não se pode dizer que a ré lesou, de modo ilegítimo, a boa fama da requerente. Pelo contrário, da análise dos autos, percebe-se que, exercendo regularmente um direito seu, agiu a demandada com *animus narrandi*, o que, nos termos do artigo 188 do Código Civil, não configura ato ilícito.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1091151-50.2025.8.26.0100 - lauda 6